



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13893.000922/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.167 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente MARIO SERGIO DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/54) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/39), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 03/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	155.799,52
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	30.748,61
4) Glosa de Deduções Indevidas	16.274,90
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+23+45)	141.325,81
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	32.278,66
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	17.821,27
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (789+1011+1213)	14.457,39
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	9.981,80
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	4.475,59

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 16.274,90 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas.***

Consta da Descrição dos Fatos:

SUL AMÉRICA SAÚDE Considerando que não há dependentes na declaração do contribuinte, somente a parcela paga ao plano de saúde correspondente à cobertura para tratamento de saúde do próprio contribuinte é que poderia ser deduzida. E conforme demonstrativo apresentado pela FUNDAÇÃO ARMANDO PENTEADO, esse montante é de apenas R\$ 4.778,90.

Com relação às despesas com os fisioterapeutas FRANCISCO DE MELO JÚNIOR, LÍVIA CARDOSO ROSINHA e JOICE MAYER, a glosa se deu pela falta de comprovação do efetivo dispêndio e da efetiva prestação do serviço.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 09, e dos documentos de fls. 10/18, alegando, em síntese, que está questionando o valor de R\$ 12.000,00 de despesas médicas próprias e que foram apresentados comprovantes das despesas em documentos válidos.

Impugnação Parcial – Transferência do Crédito Tributário para outro Processo

Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento, o crédito tributário discriminado abaixo foi transferido deste para o Processo n.º 13893.001007/201144, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 21 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Imposto (R\$) Multa (%)

1.175,59 75,00

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. *Presentes nos autos os pressupostos legais autorizadores da exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e não apresentados os documentos probatórios, deve-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.*

A 22ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

O contribuinte apresenta impugnação alegando que apresentou comprovantes das despesas em documentos válidos.

O art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

No presente caso, em função do elevado valor (R\$ 12.000,00) relativo apenas a tratamento fisioterápico, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar a efetividade da prestação do serviço e do pagamento e este não o fez.

(...)

Os recibos apresentados além de não conter os requisitos legais não fazem prova do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços médicos por ele representados, devendo-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- invoca a seu favor os dispositivos legais: art. 5º, inc. LV e LVII da CF/88; art. 112, inc. II do CTN; art. 8º, inc. III do §2º da alínea “a” da Lei 9250/1995; art. 80, inc. III do §1º do Decreto 3000/1999;
- houve ausência de intimação formal motivada/fundamentada;
- não foi apontado nenhum vício, irregularidade em relação aos documentos apresentados;
- quanto à ilegibilidade, bastava ser intimado a reapresentar os originais para sanar;
- os documentos não podem ser desconsiderados sem que tenha sido apontado sua inidoneidade;
- o conjunto probatório demonstra a efetividade dos serviços e das despesas;
- a decisão inovou em sua argumentação.

Cita jurisprudências e requer o que segue:

- a) *Seja o presente recebido, autuado com os documentos que o acompanham e conhecido para o fim de, inicialmente manter-se suspensa a exigibilidade do crédito pretendido e mantido o efeito suspensivo que igualmente desde já se postula;*
- b) *O acolhimento das presentes razões recursais para, se não preliminarmente, no mérito reconhecer e declarar a insubsistência e improcedência da ação fiscal e com o provimento do presente recurso determinar-se a reforma do acórdão e determinar o restabelecimento da dedução das despesas médicas glosadas e objeto da notificação de lançamento aqui guerreada, o conseqüente cancelamento do auto de infração e imposição de multa, decidindo pelo cancelamento do débito fiscal apontado no bojo do presente processo.*
- c) *Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidos, requerendo ainda, haja vista o recebimento da intimação “via correio”, igualmente o recebimento deste recurso “via correio”, dentro do princípio constitucional da ampla defesa e da facilitação de acesso aos processos, sejam administrativos ou judiciais, pelo envio que se dá dentro do prazo legal à Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes, sem prejuízo de sua ratificação caso se faça*

necessário, uma vez que não se tem documentos novos a serem juntados.

Requer-se também para facilitação a juntada de cópia dos 14 recibos objeto de glosa para afastar a “ilegibilidade” antes não informada, acompanhados de cópia de documento de identidade e da declaração de rendimentos no exercício em tela.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/08/2013 (e-fls. 42); Recurso Voluntário protocolado em 11/09/2013 (e-fl. 116), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, entendendo que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das deduções de despesas médicas.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio atacando o mérito.

Primeiramente destaco que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito às deduções de despesas médicas, com a singela apresentação de recibos e declarações.

Quanto a ausência de intimação formal, cuida-se de inovação recursal, posto que na impugnação o recorrente nada falou a este respeito.

Pois bem no enquadramento legal, das infrações a autoridade fiscal, descreve o art. n.º 73 do RIR, que assim proclama:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Proclama o art. 219 do CC o seguinte:

As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

O documento público ou particular assinado estabelece a presunção *juris tantum* de que as declarações dispositivas ou enunciativas diretas nele contidas são verídicas em relação às pessoas que o assinaram. (RSTJ, 78: 269; RT, 775:269).

Para o fisco, não produz efeito, dado que o fisco é um terceiro.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que os recibos que atendem aos requisitos previstos na legislação de regência (art. 80 do RIR/99) são hábeis a comprovar a dedução de despesas médicas, exceto quando o contribuinte é instado a demonstrar o seu efetivo pagamento, como no caso em exame.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil